XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-052-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA

2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ

3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.

5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS

6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS

9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR

10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.

11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE

12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

STANDARDS FOR EVALUATING POLICE TESTIMONY IN CRIMINAL PROCESS: ANALYSIS OF JURISPRUDENCE FROM THE STJ AND DECISIONS FROM THE STATE COURTS

Hauny Rodrigues Diniz [1]

Resumo

Este artigo tem como problema de pesquisa a valoração do testemunho policial e suas implicações no processo penal. Na tentativa de esclarecer esta questão, analisa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e arestos dos tribunais de justiça, antes e após o acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial 1.936.393-RJ. A investigação se justifica na necessidade de estabelecimento jurisprudencial de parâmetros racionais à valoração do testemunho policial no processo penal, dada a sua recorrência na persecução criminal e por inexistir padrões específicos sobre a matéria na legislação processual brasileira. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental para a análise do enquadramento dos policiais enquanto testemunha no processo penal, bem como das presunções de credibilidade, veracidade e fé pública que foram atribuídas aos seus testemunhos. São explorados os standards fixados no Agravo em Recurso Especial 1.936.393-RJ e chega-se à conclusão de que são sistematicamente desconsiderados pelos tribunais de justiça do Brasil, ante a pouca vinculação da tradição jurídica e do sistema de justiça brasileiro ao sistema de precedentes, o que resulta na diminuta aderência e observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça pelos tribunais hierarquicamente inferiores. Propõe-se que a matéria seja afeta para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja formado precedente de observância obrigatória pelas instâncias inferiores.

Palavras-chave: Standards, Valoração, Prova, Testemunho policial, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the research problem of the valuation of police testimony and its implications in the criminal process. In an attempt to clarify this issue, it analyzes the jurisprudence of the Superior Court of Justice and decisions from state courts, both before and after the decision rendered in the Appeal in Special Resource 1.936.393-RJ. The investigation is justified by the need to establish jurisprudential parameters for the rational evaluation of police testimony in criminal proceedings, given its recurrence in criminal prosecution and the absence of specific standards on the matter in Brazilian procedural law.

[1] Mestrando em Direito pela UNIFAP. Especialista em Direito Público pela Faculdade ATAME. Bacharel em Direito pela UFG. Juiz de Direito Substituto do Amapá.

As a research technique, bibliographic and documentary research was used to analyze the framing of police officers as witnesses in the criminal process, as well as the assumptions of credibility, veracity, and public faith that were attributed to their testimonies. The standards established in the Appeal in Special Resource 1.936.393-RJ are explored, and it is concluded that they are systematically disregarded by the courts of justice in Brazil, due to the limited connection of the legal tradition and the Brazilian justice system to the precedent system. This results in minimal adherence to and observance of the precedents set by the Superior Court of Justice by lower hierarchical courts. It is proposed that the matter be submitted for judgment under the repetitive appeals system by the Third Section of the Superior Court of Justice, in order to establish a precedent that must be followed by the lower courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Standards, Valuation, Evidence, Police testimony, Criminal process

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problema de pesquisa a valoração do testemunho policial e suas implicações no processo penal e, para elucidar a questão, realiza-se uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e de arestos dos tribunais de justiça, em dois recortes temporais distintos, ou seja, antes de 25 de outubro de 2022 e após referida data. São selecionadas ementas de acórdãos de tribunais de justiça das cinco regiões do país, por amostragem, a fim de verificar, de maneira ampla, como a matéria é tratada pelo sistema de justiça brasileiro.

O marco temporal escolhido se justifica por ser a data em que a Quinta Turma do STJ concluiu o julgamento iniciado em 23 de agosto de 2022 no Agravo em Recurso Especial – AREsp 1.936.393-RJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, cuja conclusão veio a ser veiculada no informativo 756 do STJ, com ampla divulgação no meio acadêmico e jurídico.

Na ocasião, embora não tenha prevalecido a compreensão restritiva do relator, Ministro Ribeiro Dantas, no que foi acompanhado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, por entenderem que a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória, a exigir, para tanto, a corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo –, a Quinta Turma do STJ estabeleceu importantes parâmetros racionais à valoração do testemunho policial no processo penal.

A tese fixada no AREsp 1.936.393-RJ tornou-se paradigmática por representar avanço em relação aos *standards* até então aplicados na valoração do depoimento policial.

Em estudo sobre a temática, Neves (2022) afirmou haver até aquele momento uma espécie de hierarquia entre as provas, de modo que a palavra do policial seria a de maior ocorrência e de alta confiabilidade para os magistrados. Ainda, constatou que a presunção de veracidade da fala do condutor, policial civil ou militar, definia o rumo da ação penal, uma vez que as condenações baseavam-se expressamente na presunção de veracidade da palavra policial como prova da autoria.

Assim, em um primeiro momento, busca-se analisar o enquadramento legal, doutrinário e jurisprudencial dos policiais enquanto testemunha no processo penal para, num segundo momento, aferir as presunções de credibilidade, veracidade e fé pública que foram, paulatinamente, atribuídas ao depoimento policial.

Em seguida, passa-se à análise dos *standards* fixados no AREsp 1.936.393-RJ, com adesão da Sexta Turma do STJ em junho de 2023 no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 2.037.491/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Por fim, realiza-se um cotejo de arestos de tribunais de justiça das cinco regiões do país com o objetivo de verificar os impactos do novo paradigma estabelecido pelo STJ, com as conclusões que são apresentadas ao final deste artigo.

A pesquisa aqui realizada se justifica diante da necessidade de estabelecimento jurisprudencial de parâmetros racionais à valoração do testemunho policial no processo penal, dada a sua recorrência na persecução criminal e, sobretudo, por inexistir padrões específicos e objetivos sobre a matéria na legislação processual brasileira.

Como referencial teórico se adotam as teorias de CASARA (2018), LOPES Jr (2020) e MATIDA (2020) sobre o problema desta pesquisa, que é desenvolvida utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para a análise do enquadramento dos policiais enquanto testemunha no processo penal, bem como das presunções de credibilidade, veracidade e fé pública que foram atribuídas aos seus testemunhos.

2 POLICIAIS ENQUANTO TESTEMUNHA

Inicialmente, para fins deste artigo, cumpre esclarecer que se entende por policiais os agentes das forças de segurança pública elencadas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88[1].

Dito isso, seja na função de polícia administrativa (ostensiva ou preventiva), seja na função de polícia judiciária (repressiva), é comum o contato pessoal e direto dos agentes de segurança pública com os fatos a serem apurados e julgados posteriormente em juízo no âmbito do processo penal. Daí a necessidade ou utilidade, do ponto de vista da acusação no processo penal, de se ouvir os policiais em juízo como prova testemunhal, a fim de buscar a comprovação da materialidade e da autoria delitivas e, com isso, garantir a condenação criminal.

Nesse sentido, Almeida (2021) pontua que

> a deficiência estrutural da polícia judiciária faz com que as investigações sejam precárias e, assim, a maior parte dos casos que chegam a julgamento começam por uma prisão em flagrante feita por policiais militares. E esses policiais que efetuaram a prisão flagrancial do réu são sempre arrolados como testemunhas pela acusação.

1 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Especificamente sobre a prova testemunhal, Nucci (2013, p. 470) assevera que a testemunha possui natureza jurídica de meio de prova e se materializa na pessoa natural, imparcial e sob compromisso de dizer a verdade, que declara ter tomado conhecimento de algo.

Do ponto de vista legal, o artigo 202 do Código de Processo Penal – CPP estabelece que toda pessoa poderá ser testemunha. Há restrições ou impedidos apenas em relação às pessoas elencadas nos artigos 206 a 208 do CPP[2], nas quais não se encontram os policiais.

Apesar dessas previsões legais, Matida (2020) pontua que em sistemas jurídicos diversos do brasileiro, testemunha é a "pessoa estranha ao feito", que em juízo depõe sobre aquilo que sabe a respeito do fato controvertido. Deste modo, os policiais que atuam na porta de entrada do sistema jurídico-penal não deveriam ser ouvidos como testemunhas, uma vez que possuem contato com o feito e interesse em justificar suas ações.

Contudo, predomina no sistema jurídico brasileiro a *ratio* clássica de que o policial pode testemunhar como qualquer outra pessoa. De acordo com esse entendimento, cabe ao juiz, ao apreciar livremente as provas dos autos (art. 155 do CPP), atribuir ao depoimento o valor probatório que entender cabível, inclusive para gerar a condenação do acusado.

Expressão máxima desse entendimento é o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no HC 73518, em 1996:

> EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. […] **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como**

2 Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

> **ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.** […]. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293). Grifado.

Interpretando a legislação federal, em que pese não tenha editado enunciado de súmula, o STJ fixou tese de número 6 no seu compêndio de Jurisprudência em Teses (Edição n.º 105), no seguinte sentido:

> É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2018).

Nessa linha interpretativa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ editou enunciado de súmula, de número 70, no seguinte sentido "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."[3].

Logo, conforme pontuado por Caldas (2022, p. 31), é indiscutível que os policiais, sejam eles responsáveis ou não pela prisão em flagrante ou pela investigação, podem testemunhar, sob o compromisso de dizer a verdade e sujeitos às penas do crime de falso testemunho, sendo seus depoimentos, portanto, a princípio, admissíveis[4].

A questão central a ser enfrenta diz respeito aos *standards* de valoração do testemunho policial no processo penal, existindo verdadeiro descompasso entre os parâmetros fixados pelo STJ e os tribunais de justiça, consoante será demonstrado a seguir.

3 CREDIBILIDADE, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA

Uma vez admitido o policial como outra testemunha qualquer, surgiu, sobretudo nas instâncias ordinárias, a fórmula genérica de que o depoimento policial goza de credibilidade, de presunção de veracidade e de fé pública, como atributos inatos e decorrentes diretos do só fato de ser o policial agente público.

3 Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/sumulas_tjrj#:~:text=S%C3%Bamula%20n.%C2%BA%2070&text=%E2%80%9CO%20fato%20de%20restringir%2Dse,agentes%20n%C3%A3o%20desautoriza%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D>. Acesso em 27/03/2024.

4 APELAÇÃO CRIMINAL. […] 2 – O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, serve como testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação. […]. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 407397-39.2011.8.09.0000, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/04/2012, DJe 1054 de 03/05/2012).

Acriticamente, em diversos julgados, os tribunais de justiça assentam que "os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória."[5]

Igualmente, atribuem questionável presunção de veracidade aos depoimentos dos policiais por considerar que suas

> declarações merecem considerável prestígio, pois gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, especialmente quando em harmonia com as demais provas constantes nos autos e reafirmadas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação. N.U 0001303-23.2010.8.11.0000, Relator Desembargador Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 29/02/2012, Publicado no DJE 10/05/2012).

Vê-se que a presunção de veracidade não se restringe aos atos administrativos praticados e documentados pelos policiais, mas vai além, no sentido de que "goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual".[6]

Em verdadeiro desnivelamento com as demais testemunhas no processo penal, os tribunais de justiça avançaram ao ponto de assentar que os "depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se ratificados pelas demais provas colhidas nos autos"[7].

Chamando atenção para as investigações de baixa qualidade e pouca produção probatória no processo penal brasileiro, MOSCATELLI (2020, pp. 367-368) ressalta que

> Em pesquisa empírica conduzida por Michel Misse que avaliou inquéritos policiais de 5 capitais brasileiras, observou-se que a confissão do suspeito foi mecanismo empregado em 80% das investigações, sendo realizadas poucas diligências externas e perícias técnico-científicas, o que indica, sobretudo, o direcionamento da investigação em um aspecto que privilegia a prova testemunhal e a confissão em detrimento de outras. O perfil de confessos nas delegacias de Polícia, assim como no passado, continua sendo o das classes populares, especialmente quanto aos jovens vivendo em condições socioeconômicas precárias, de baixa escolaridade, pretos e pardos.
> [...]
> Hipóteses são descartadas, cadeias de custódia das provas não são preservadas, outros suspeitos do crime não são ouvidos, perícias não são requeridas. Isto é, busca-se a todo custo a justificativa de uma única suposição, a partir das declarações extraídas que sustentem esta conclusão previamente já formulada em desfavor do suspeito, sendo esse fenômeno explicado por Franco Cordero, conhecido como o primado da hipótese sobre os fatos.

5 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Apelação. Processo nº 0000867-45.2022.8.03.0007, Relator Desembargador Gilberto Pinheiro, Câmara Única, julgado em 08/02/2024, publicado no DOE nº 35 em 23/02/2024.

6 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Apelação. Processo nº 0029140-57.2019.8.03.0001, Relator Desembargador Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 22/02/2024.

7 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Apelação. Processo nº 0034062-10.2020.8.03.0001, Relator Desembargador Mário Mazurek, Câmara Única, julgado em 13 de Junho de 2024.

As tarifações da prova em relação ao testemunho policial operada pelos tribunais de justiça tem servido como abreviação do caminho a ser trilhado pela fundamentação e argumentação judiciais, permitindo ao magistrado o recurso retórico às máximas tidas por incontroversas, sem o aprofundado necessário no exame minucioso do conjunto probatório.

Para além disso, Almeida (2021) adverte que

> se a palavra dos policiais é confiável, porque ungidos pelo Estado, a condenação é praticamente o resultado de uma operação matemática, pois a premissa maior será a de que entre a palavra do acusado e a dos policiais, é esta que detém maior força.

Contudo, visando romper com o paradigma consolidado no âmbito das instâncias ordinárias, sobretudo por sua fragilidade, o STJ, inicialmente por meio da Quinta Turma e, posteriormente, por meio da Sexta Turma, assentou novas balizas sobre a valoração do testemunho policial, conforme será demonstrado na seção seguinte.

4 O ARESP 1.936.393/RJ E A COERÊNCIA INTERNA, A COERÊNCIA EXTERNA E A SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO

Em outubro de 2022, o STJ, por meio da sua Quinta Turma, no julgamento do AREsp 1.936.393-RJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, veiculado pelo informativo 756, escancarou a problemática[8] da valoração dos testemunhos policiais no processo penal brasileiro ao colocar em dúvida as condenações criminais fundamentadas exclusivamente na palavra dos policiais que alegam ter testemunhado a ocorrência do delito.

Na origem, a 1ª instância havia absolvido o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP[9], da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006[10], majorados na forma do artigo 40, inciso VI, da mesma Lei[11], por ter considerado que os depoimentos dos policiais não eram suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, cuja defesa havia suscitado a tese de flagrante forjado.

8 Estudo publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP, 2011), aponta que 74% das prisões pelo delito de tráfico de drogas no Município de São Paulo/SP se fundamentam somente nas palavras dos policiais responsáveis pela diligência.

9 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: […] VII – não existir prova suficiente para a condenação.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. […] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

11 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: […] VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

Interposta apelação pelo *Parquet*, o TJRJ havia dado parcial provimento ao recurso, a fim de condenar o réu pelo delito de tráfico de drogas, reiterando a sua jurisprudência no sentido de que os "depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados para fins de embasar a condenação, quando não se aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de infirmá-los, em conformidade com a Súmula n° 70, do TJRJ".[12]

Todavia, ao apreciar a matéria, o STJ proferiu o seguinte acórdão:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022. Grifado).

Nesse sentido, em que pese o STJ tenha perdido a oportunidade de avançar na matéria, houve inegável evolução em termos de *standards* probatórios, uma vez que restou clara a necessidade de valoração do testemunho policial sem nenhuma supervalorização probatória, ainda que não tenha sido encampada a tese minoritária do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca de desconfiança epistemológica do testemunho policial, com a necessidade de sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

Prevaleceu no AREsp 1.936.393-RJ uma posição de consenso entre a aceitação irrefletida da prova testemunhal policial e a sua recusa ou subvalorização, condicionada à presença de outros elementos corroborativos, sem os quais ficaria absolutamente desprovida de valor probatório.

Para isso, restou assentado no acórdão paradigmático que o testemunho do policial deve ser valorado como a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

Tal análise, de acordo com o voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik[13]deve perpassar, necessariamente pela avaliação da testemunha em si (avaliação subjetiva) e do conteúdo do seu depoimento (avaliação objetiva). Em seguida, há que se aferir se a narrativa em questão é coerente, em si e por si.

De acordo com Pereira (2020, p. 71), para ser coerente, a narrativa deve atender aos critérios de: consistência (não conter contradições internas), completude (inexistir lacunas relevantes), plausibilidade (provável ou crível) e verossimilhança (conformidade com o conhecimento sobre o mundo e possibilidade de expressar-se em generalizações).

Segue o Ministro Joel Ilan Paciornik asseverando que a "coerência da narrativa também deve ser verificada de uma perspectiva interna (consistência) e de um enfoque externo (harmonia com o conjunto probatório)".[14]

Isso porque, internamente, o testemunho não deve conter inconsistências ou incongruências graves, em si mesmo, ou quando comparado com outros depoimentos prestados pelo mesmo depoente ao longo da persecução penal.

Externamente, o depoimento deve ser harmônico com as demais provas do processo e com os demais elementos indiciários ou circunstanciais atinentes ao caso. Aqui reside a importância de que quando ouvidas duas ou mais testemunhas, sejam sindicadas a consistência e a coerência entre ambos os relatos.

Por fim, de acordo com o AREsp 1.936.393-RJ, deve o testemunho sobreviver aos elementos contrários à sua versão, entre eles, o próprio interrogatório do réu. Os requisitos da confirmação e da não refutação devem estar presentes. Nas palavras de Sousa (2017), devem ser eliminadas as dúvidas internas e externas à hipótese acusatória.

Ainda, ficou bastante claro no voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik que

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

> Ao se adotar um enunciado tão frágil quanto refutável, no sentido que o depoimento policial consistiria em uma superprova ou em um testemunho acima de qualquer suspeita, superior aos demais testemunhos, tem-se por enfraquecido o processo penal, seja sob a perspectiva de instrumento de defesa do acusado contra abusos estatais, seja, sobretudo, sob a perspectiva de mecanismo de reconstrução histórica dos fatos pretéritos.
> Abre-se margem para um subjetivismo judicial incontrolável, pois bastaria ao juiz afirmar que o policial indicou ser o réu autor do delito imputado e, uma vez gozando de fé pública, seu depoimento seria automaticamente verdadeiro. Tal não encontra respaldo evidentemente em um sistema processual que preza por critérios racionais e objetivos de valoração da prova e escapa ao âmbito de uma motivação válida e juridicamente controlável. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022).

Restou, ainda, rechaçada a tese de presunção de veracidade do testemunho policial, ainda que tenha sido negada a hipótese contrária de desconfiança epistemológica. Veja-se:

> A partir desse ponto de vista, pode-se objetar a compreensão de que a palavra de policiais goza de presunção de legalidade e veracidade na seara penal, porquanto essa máxima restringe-se ao campo do direito público, notadamente em matéria de atos administrativos, sem aplicação, portanto, no regime probatório do direito processual penal. Contudo, a impossibilidade de se adotar a máxima da presunção de legitimidade e veracidade da palavra do policial não redunda em automática migração ao outro extremo da equação: considerar a palavra do policial como desprovida, por si, de valor probatório, salvo se corroborada por outros elementos de prova. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022).

Nessa senda, a partir do AREsp 1.936.393-RJ, verifica-se a rejeição pelo STJ da tese jurídica de superioridade probatória do testemunho policial para fundamentar a condenação criminal, o que, por si só representa um salto na proteção de direitos e garantias fundamentais, assim como de direitos humanos, uma vez que robustece o *standard* probatório necessário à condenação criminal, imponto maior responsabilidade investigativa e acusatória ao Estado.

A tendência do STJ em refutar a sobrevaloração do testemunho policial foi reforçada em junho de 2023 com o precedente fixado pela Sexta Turma no julgamento do REsp n. 2.037.491/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz[15].

Em seu voto, no REsp n. 2.037.491/SP, o Min. Rogerio Schietti Cruz reforçou a necessidade de cautela epistêmica com o testemunho policial

15 RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. EQUIVOCADA FACILITAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO A PARTIR DE INJUSTIFICADA SOBREVALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS CONTRA O RÉU. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023).

> ao menos por duas classes de razões: tanto porque os policiais são humanos e têm o regular funcionamento de sua memória sujeito a variáveis que podem contaminá-la (passagem do tempo, repetição de eventos semelhantes em sua rotina de trabalho *etc*.), quanto porque policiais podem, sim, ver-se incentivados a manipular a reconstrução dos fatos na tentativa de legitimar a sua atuação em caso concreto. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023).

Na mesma linha, Lopes Jr (2020, pp. 749-750) pontua a conveniência da atenção redobrada na valoração do depoimento policial, ante a contaminação inevitável decorrente da atuação na repressão e apuração do fato. Isso porque, "é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.".

Ademais, o tirocínio policial, de acordo com Jesus (2016), não é um saber científico ou isento, senão proveniente de opiniões e conclusões originadas no senso comum, com preconceitos e julgamentos morais inerentes, o que pode fazer com que termos como "atitude suspeita" não guardem sintonia com a realidade.

Em outra frente, Rubens Casara (2018, p. 213/218) aponta o viés autoritário da presunção de veracidade dos depoimentos policiais, na medida em que é criada uma "verdade do Estado" e dos seus agentes, sempre confiáveis, inerentes aos regimes totalitários. É dizer, "no sistema de livre convencimento, o valor do testemunho deve ser aferido por seu conteúdo e não por qualquer rótulo de qualidade que nele se coloque" (NICOLITT, 2020, p. 862).

Assim, a jurisprudência do STJ, pós 2022, passou a estabelece importantes balizas interpretativas no sentido de que: (i) os depoimentos de policiais no âmbito do processo penal não constituem ato administrativo, mas prova em espécie como outra qualquer; (ii) não gozam de credibilidade inata, fé pública ou presunção de veracidade, cabendo sua valoração de acordo com o contexto probatório; (iii) há a necessidade de corroboração por outros elementos probatórios.

Deste modo, passa-se na seção seguinte à análise dos reflexos dessas balizas valorativas do testemunho policial nos julgamentos atuais dos tribunais de justiça.

5 A NÃO APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS *STANDARDS* FIXADOS NO ARESP 1.936.393/RJ

A partir dos acórdãos paradigmáticos oriundos da Quinta Turma (AREsp 1.936.393-RJ) e da Sexta Turma (REsp n. 2.037.491/SP), em outubro de 2022 e junho de 2023, respectivamente, a jurisprudência do STJ vedou a utilização como fundamentação para

condenação e, sobretudo, como critério valorativo da prova, máximas frágeis e refutáveis de que o depoimento policial consiste em uma superprova ou em um testemunho acima de qualquer suspeita, superior aos demais testemunhos, dotado inatamente de atributos de credibilidade, de presunção de veracidade e de fé pública.

Contudo, o que se verifica em alguns julgados mais recentes dos tribunais de justiça é a manutenção dos paradigmas anteriores a outubro de 2022 (AREsp 1.936.393-RJ) e a junho de 2023 (REsp n. 2.037.491/SP).

Atribuindo credibilidade ao testemunho policial pelo só fato de ser prestado por agentes de segurança pública, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT segue asseverando que "o depoimento dos policiais, no desempenho da função pública, é dotado de credibilidade e de confiabilidade, de forma que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário."[16].

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS segue asseverando as presunções indevidas que foram atribuídas ao testemunho policial, sob a justificativa de que a "presunção é reforçada pela necessidade de se conferir credibilidade às ações das forças de segurança pública."[17].

O próprio TJRJ, cujo entendimento pretérito legitimou a fixação da tese veiculada no AREsp 1.936.393-RJ pela Quinta Turma do STJ, ainda segue decidindo que a palavra dos policiais goza de presunções e credibilidade, indicando ser ônus da defesa desconstituir tais presunções e credibilidade, em total descompasso com o princípio acusatório. Veja-se:

> À toda evidência, a palavra dos agentes de segurança pública goza da presunção de veracidade, sendo certo que não foi trazido aos autos qualquer dado, que retirasse a credibilidade de seus depoimentos, os quais, ao contrário do aduzido pela Defesa, são harmônicos e respaldados pelas demais provas do processo, pelo que há de se tomá-las como verdadeiras, não merecendo qualquer descrédito só por força da condição funcional. (TJRJ. 0022888-81.2021.8.19.0014. APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Julgamento: 24/07/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Tal lógica contraria a presunção de inocência e gera uma espécie de inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, conforme apontado por Almeida (2021), na medida em que passa a ser exigido da defesa, na esteira da pesquisa realizada por Caldas (2022), prova da parcialidade dos policiais apta a afastar a presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais, quando deveria ser ônus da acusação a demonstração de fidedignidade da palavra dos policiais à reconstituição dos fatos.

16 BRASIL. TJDFT. Acórdão 1809546, 07013704720238070017, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 9/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.

17 BRASIL. TJRS. Apelação Criminal, Nº 50025578420208210074, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Martins Xavier, Julgado em: 27-06-2024.

Ademais, serve de burla ao artigo 155 do CPP por permitir que a condenação, em muitos casos, seja baseada exclusivamente no testemunho policial reiterado em Juízo.

Nesse sentido,

> é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar apalavra dos policiais para driblar a vedação de condenação "exclusivamente" (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação e também a obrigatória exclusão física dos autos (art. 3º-C, §3º, infelizmente suspenso pela liminar do Min. FUX).
> No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP.
> Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência. (LOPES Jr, 2020, pp. 749/750).

Em extensa pesquisa sobre *standard* de prova e sentença penal, Neves **(**2022) identificou um

> "duplo curso de desindividualização": a alta credibilidade conferida à fala do policial militar (por sua fé pública, com importação indevida de conceitos do direito administrativo, de presunção de licitude dos atos dos agentes da administração pública), de um lado, e da ausência de qualquer compromisso do réu com a veracidade dos fatos, do outro.

No entanto, o TJRJ não está sozinho. No mesmo sentido, atribuindo superior credibilidade ao testemunho policial, segue decidindo o Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP[18], o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG[19], o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR[20], o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC[21], o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL[22], dentre outros.

O mesmo se verifica com relação à inadmissível presunção de veracidade e de fé pública do depoimento dos agentes de segurança pública.

O TJAP, em que pese faça referência aos demais elementos de prova, segue afirmando que

> O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão dos apelantes se reveste de eficácia probatória suficiente para eventual condenação dada a fé

18 BRASIL. TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000867-45.2022.8.03.0007, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Fevereiro de 2024, publicado no DOE Nº 35 em 23 de Fevereiro de 2024.

19 BRASIL. TJMG. Apelação Criminal 1.0000.23.167302-1/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024.

20 BRASIL. TJPR. 5ª Câmara Criminal, 0039854-54.2022.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, J. 05.08.2024.

21 BRASIL. TJSC. Apelação Criminal n. 0004913-58.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 14-09-2017.

22 BRASIL. TJAL. Número do Processo: 0700498-40.2019.8.02.0040; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Atalaia; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/03/2024; Data de registro: 12/03/2024.

> pública e a presunção de veracidade de que gozam, desde que em consonância com os demais elementos de prova. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0025428-54.2022.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Março de 2024, publicado no DOE Nº 47 em 12 de Março de 2024).

Em determinados casos, o recurso às máximas de presunção é ainda mais superficial e direto, como no entendimento do TJDFT de que o "depoimento dos policiais goza de presunção de veracidade, e, seus atos gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual o depoimento do agente de polícia possui relevante força probatória."[23].

Outros arestos com entendimento semelhante sobre a presunção de veracidade e de fé pública dos depoimentos dos policiais são encontrados atualmente no Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI[24], no Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM[25], no Tribunal de Justiça do Acre – TJAC[26], no Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE[27], no TJAL[28], dentre outros.

Deste modo, não é equivocada a conclusão de que os tribunais de justiça, em sua grande maioria, ainda possuem julgados que seguem valorando a prova testemunhal oriunda do depoimento de policias em desacordo com os parâmetros fixados pelo STJ nos AREsp 1.936.393-RJ e REsp n. 2.037.491/SP.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que não se saiba ao certo a origem dos precedentes do STJ e do STF sobre o valor probatório do testemunho policial, é certo que ao menos desde 1996, no HC 73.518, o STF se pronunciou sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais.

23 BRASIL. TJDFT. Acórdão 1878658, 07101512820228070006, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 27/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.

24 BRASIL. TJPI. Apelação Criminal Nº 2018.0001.003511-0, Relator: Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 30/10/2019.

25 BRASIL. TJAM. Apelação Criminal Nº 0001998-88.2019.8.04.3901; Relator (a): Henrique Veiga Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/07/2024; Data de registro: 15/07/2024.

26 BRASIL. TJAC. Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo:0000450-03.2023.8.01.0011;Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/06/2024; Data de registro: 28/06/2024.

27 BRASIL. TJSE, Apelação Criminal Nº 201500314368 Nº único: 0070220-62.2014.8.25.0001, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe, Relator(a): Vaga de Desembargador(Desa. Marilza Maynard) - Julgado em 17/08/2015.

28 BRASIL. TJAL. Número do Processo: 0700295-59.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/05/2024; Data de registro: 10/05/2024.

No âmbito do STJ, por haver jurisprudência consolidada ao longo dos antos, foi fixada a tese de número 6 no seu compêndio de Jurisprudência em Teses (Edição n.º 105) sobre a validade e a eficácia probatória o testemunho prestado por policiais[29].

O mesmo se seguiu nas instâncias ordinárias, sendo o TJRJ expressão máxima desse estado das coisas, com a edição, em 2003, do enunciado 70 da súmula de sua jurisprudência[30].

Todavia, em algum momento, a jurisprudência dos tribunais de justiça passou a atribuir, indistintamente e de maneira irrefletida, credibilidade ao testemunho policial em razão do cargo ocupado pelos policiais, com presunções de veracidade e de fé pública.

O caminho de valoração da prova decorrente do depoimento prestado em juízo pelo policial passou a ser demasiadamente encurtado, bastando a reprodução, em muitos casos, dos registros documentais das narrativas do inquérito policial para fins de ratificação pelas testemunhas, de maneira sumária e breve.

As críticas doutrinárias e jurisprudencial se avolumaram, pela deficiência valorativa, em termos de *standard* probatório, das máximas construídas até então, tendo o STJ indicado um novo paradigma a partir de outubro de 2022, inicialmente por meio da Quinta Turma, no julgamento do AREsp 1.936.393-RJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, e, em seguida, a partir de junho de 2023, com a adesão da Sexta Turma, no julgamento do REsp n. 2.037.491/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Apesar de ter-se acreditado, num primeiro momento, que haveria uma mudança de paradigma valorativo da prova oriunda do testemunho policial, as evidências apontadas neste artigo indicam que os critérios estabelecidos pelo STJ não são seguidos em muitos casos apreciados pelos tribunais de justiça.

Os motivos para essa não aplicação pelos tribunais de justiça dos *standards* fixados no ARESP 1.936.393/RJ são variados, mas certamente dizem com a pouca vinculação da tradição jurídica e do sistema de justiça brasileiro ao sistema de precedentes, do que decorre a baixa estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais (artigo

29 Julgados: HC 418529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018; HC 434544/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018; HC 436168/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no AREsp 1205027/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018; AgRg no AREsp 1204990/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018.

30 Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação por unanimidade. Registro de Acórdão em 05/03/2004. Disponível em:<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/sumulas-2024>. Acesso em: 18 ago 2024.

926 do Código de Processo Civil)[31], o que abre espaço para a diminuta ou nenhuma aderência e observância dos precedentes do STJ pelos tribunais hierarquicamente inferiores.

Como solução, a matéria deve ser afeta para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos[32] pela Terceira Seção do STJ, colegiado que congrega as duas turmas que julgam matéria penal e processual penal na Corte (Quinta e Sexta Turmas), a fim de que seja formado precedente qualificado e de observância obrigatória[33] pelas instâncias inferiores.

Isso porque, não há, até a presente data, sequer afetação da temática, consoante se verifica do Portal do STJ[34], o que traria maior segurança jurídica em relação à controvérsia e, certamente, teria o condão de contribuir para a construção de *standards* probatórios mais robustos e consonantes a valores ligados ao processo penal democrático e à proteção efetiva de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provas no Processo Penal – I**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11353/11482>. Acesso em 27/03/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.936.393/RJ**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

CALDAS, Fernanda Furtado. **Controle da Admissibilidade e da Valoração da Prova Testemunhal Prestada por Policiais no Superior Tribunal de Justiça do Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios**. 2 ed. - Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 213/218.

31 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

32 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

33 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: […] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; […] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: […] II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

34 Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/>. Acesso em 18 ago 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal.** 17ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra Policial**. Publicado na coluna "A toda prova", do Boletim Trincheira Democrática do IBADPP, 2020, ano 3, n. 8.

MOSCATELLI, Lívia Yuen Ngan. **Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal**. *RBDPP*, v. 6, n. 1, pp. 361-394, 2020.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. ***Standard* de Prova e Sentença Penal: um diálogo entre prática e teoria**. 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rui Soares. **Os modelos de prova: problematização sobre a sua escolha e aplicação considerando um caso paradigmático***,* In: *Fundamentos de direito probatório em matéria penal.* Org. Kai Ambos e Ezequiel Malarino. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SOUSA, Luis F. P. de. **O *standard* de prova no processo civil e no processo penal***.* Artigo antecipado do livro Prova por presunção do direito civil. 3. ed. 2017.